

Débora Oliveira Magalhães

Marianna Mousinho Dutra

1. INTRODUÇÃO

O tema mostra-se relevante, na medida em que gera inúmeros questionamentos no sentido de que a polícia militar “pode” cometer o abuso de autoridade, sem que a pessoa possa se defender, criando uma linha muito tênue entre esse crime, o desacato e a resistência.

O abuso de poder, instituído pela lei 4.898/65 pode ser punido de forma administrativa, civil e criminal. De acordo com o STJ e STF, “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.

O desacato encontra-se no artigo 331 do Código Penal, Régis Prado (2006) afirma que o “pressuposto do delito é que a ofensa seja proferida no exercício da função ou que a conduta seja perpetrada em razão dela, exigindo-se, portanto, o que se denomina nexos funcional, já que a tutela se perfaz não em razão da pessoa do funcionário e, sim, pela função exercida”.

Por fim, deve-se falar do crime de resistência, presente no artigo 329, CP, que é justamente se opor a praticar algum ato legal, utilizando-se da violência ou ameaça. Podendo dizer que é possível ocorrer à resistência quando o policial militar emanar alguma ordem ilícita.

Então, quando há o conflito de abuso de autoridade e resistência, esta última pode ocorrer, visto que o abuso é justamente emanar alguma ordem ilícita, por isso, a resistência deixa de ser crime e passa a ser um direito, devendo existir limites entre o funcionário público e o cidadão.

Será abordado o caso Amarildo, justamente porque com ele, dá para perceber onde as condutas praticadas por policiais deixam de ser o cumprimento do seu dever e passam a configurar o crime de abuso de autoridade.

1. CASO AMARILDO A PARTIR DA ANÁLISE DO COMETIMENTO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Antes de se abordar especificadamente o caso Amarildo, interessante faz-se mencionar o caso Rubéns Paiva, uma vez que ambas as situações possuem pontos em comuns. Segundo Passarinho (2014), Rubéns era um ex-deputado que foi executado por cinco militares aposentados e que o STF tomou a decisão de suspender o processo que versava sobre a problemática. O referido autor elucida que:

Paiva foi morto em janeiro de 1971 nas dependências do Destacamento de Operações de Informações (DOI) do I Exército, na Tijuca, Rio de Janeiro. Além de homicídio doloso e ocultação de cadáver, José Antonio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Jurandyr Ochsendorf e Souza, Jacy Ochsendorf e Souza e Raymundo Ronaldo Campos respondem pelos crimes de associação criminosa armada e fraude processual. (PASSARINHO, 2014, p.[?]).

Apesar da gravidade das acusações dos crimes cometidos pelos cinco militares, assim como o caso Amarildo, nada aconteceu com esses funcionários públicos. É como se o Estado, diante dessas situações, “lavassem suas mãos” e os policiais na realização de seus ofícios encontram-se “legitimados” para a prática de qualquer conduta, independente do grau de abusividade que possua. E se com um ex-deputado nada foi feito, tende a se esperar que nada seja feito com relação ao desaparecimento de um pedreiro.

Adentrando ao caso em análise, tem-se que o pedreiro Amarildo de Souza, aos finais de semana sempre realizava pescarias com o intuito de incrementar a refeição da família. Como de costume, na manhã do domingo (14 de julho de 2013), saiu para pescar e horas depois retornou para casa normalmente. Como não tinha os ingredientes necessários para o preparo do peixe, resolve sair para comprar o que faltava. Nesse trajeto é abordado pela polícia pacificadora da comunidade onde morava (UPP da Rocinha) e é levado para averiguações e desde esse dia, nunca mais foi visto. Com o objetivo de relatar fielmente o caso, interessante faz-se abordar que:

O marido saiu de casa para comprar limão e alho para preparar o peixe. Quando não pescava sábado, pescava domingo. Naquele fim de semana, a pescaria fora no domingo e o pedreiro Amarildo de Souza, seu parceiro dos últimos 27 anos, voltara com dez peixes graúdos. Amarildo limpou os peixes na escada de entrada do barraco de um cômodo que dividia com a mulher e os seis filhos na Rocinha. Guardou-os na geladeira e saiu. Chegando à birosca onde compraria o alho e o limão, Amarildo foi levado por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha "para verificação". Elizabete o viu pela última vez entrando numa viatura policial. Mais tarde, a UPP informou que Amarildo já tinha sido liberado e estaria voltando para casa. Mas Amarildo nunca apareceu e a família não teve estômago para comer os peixes que ele pescara. Deu para os vizinhos. (CARNEIRO, 2013, p. [?]).

Os quatro policiais que realizaram a abordagem foram afastados, passando a realizar somente trabalhos no âmbito administrativo. No entanto, houve certa demora a feitura desse afastamento, o que acaba dificultando o andamento das investigações, ao passo que importantes provas que levariam a incriminação podem ter sido destruídas ou deturpadas.

Como defesa, os militares alegam que depois de feita a averiguação necessária, o pedreiro Amarildo foi liberado. Em contrapartida, o cientista político João Trajano Sento- Sé diz que: "Independente do que aconteceu, não há como escapar disso. A PM é coautora desse desaparecimento. Ele estava sob tutela da polícia, então a PM tem responsabilidade no episódio" (SÉ *apud* CARNEIRO, 2013, p. [?]).

Sem contar, que há relatos que os policiais da UPP da Rocinha em seus interrogatórios, utilizavam da tortura bem como ameaça. Corroborando com a ideia de que esses excessos cometidos configuram claramente o crime de abuso de autoridade. Portanto, o Estado tem que cumprir seu papel de preservar a justiça, ainda que um dos seus órgãos que no caso refere-se à implantação das UPP's perca credibilidade e confiança perante a comunidade, ao passo que foi criada justamente para estreitar os laços entre polícia e comunidade. Nesse sentido, tem-se que:

A versão da Polícia Militar é que o ajudante de pedreiro teria passado por uma averiguação na UPP. Após esse processo, eles ainda passaram por vários pontos da cidade do Rio de Janeiro antes de voltar à sede da UPP, onde as câmeras de segurança mostram as últimas imagens de Amarildo, que, segundo os policiais, teria deixado o local sozinho. Depois dos depoimentos, foram identificados quatro policiais militares que participaram ativamente da sessão de tortura a que Amarildo foi submetido ao lado do contêiner da UPP da Rocinha. Segundo informou o

Ministério Público, testemunhas contaram a polícia sobre a participação desses PMs no crime. (ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2014, p. [?]).

Em virtude da falta de explicações acerca do desaparecimento do pedreiro Amarildo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decretou sua morte presumida. Vale frisar, que a escolha acerca da delimitação do tema do *paper* por 'Onde está Amarildo' não foi aleatória, visto que foi essa a expressão utilizada por muitas manifestações por Brasil afora e que bem expressa a condição do pedreiro.

1. ABUSO DE AUTORIDADE VISTO PELO VIÉS DA LEI N. 4.898/65

Há uma discussão na doutrina com relação à Lei n. 4.898/65 ter revogado ou não o artigo 350 do Código Penal que versa sobre o exercício arbitrário ou abuso de poder, na qual alguns autores entendem que houve a ab-rogação do referido artigo, outros alegam que o que ocorreu de fato foi a derrogação.

De acordo com Jesus (2012), ao punir o abuso de autoridade, busca-se proteger os seguintes bens jurídicos: a administração pública e bens particulares que venham a ser feridos, tais como a liberdade, a honra, a vida, dentre outros. Sendo assim, o referido autor afirma que há dois objetivos sendo resguardados, uma vez que:

1º) objetividade jurídica imediata: é o interesse concernente ao normal funcionamento da Administração Pública em sentido amplo, no que se refere à conveniência de garantia do exercício da função pública sem abusos da autoridade; 2º) objetividade jurídica mediata: proteger as garantias individuais estatuídas pela CF [...]. (JESUS, 2010, p. 385).

Vale frisar, que a referida lei abrange várias esferas do Direito, sendo elas: a cível, a administrativa e a criminal. E é no âmbito criminal que se verifica o crime de abuso de autoridade. Por se tratar de um crime próprio, ou seja, só poder ser cometido por autoridades, importante faz-se explicar quem vem a ser considerado uma autoridade para fins de estudo do crime.

Inúmeros autores afirmam que o conceito de autoridade é o mesmo de funcionário público. Sendo assim, o artigo 327, *caput* traz que: “considera-se funcionário público, para os efeitos

penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (VADE MECUM, 2015, p. 511). Cargo é decorrente de um concurso público, também chamado de profissão de carreira. Entende-se emprego como atividade meio que para possuir efeitos penais tem que ser desenvolvidas em autarquias ou paraestatais. Já a função consiste em algo transitório, a exemplo da função de mesário.

Apesar de ser um crime próprio, nada impede que um particular responda por abuso de autoridade atuando como co-autor ou partícipe. No entanto, esse sujeito tem que ter consciência que se trata de uma autoridade. Cabe mencionar que só admite a forma dolosa.

Como dito anteriormente, a Lei n. 4.898/65 aborda diversos âmbitos jurídicos, sendo que o crime de abuso de autoridade encontra previsão nos artigos 3º e 4º. Desse modo, os artigos mencionados relatam que:

“Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

1. *a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio;*
2. *c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença;*
3. *e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação;*
4. *g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;*
5. *h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo;*
6. *j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.”*

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

1. *a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;*
2. *b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;*
3. *c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;*
4. *d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;*
5. *e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;*
6. *f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;*

7. *g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;*
8. *h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;*
9. *i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade” (Acrescentado pela L-007.960-1990)*

Segundo Lira (2013), o artigo 3º não admite tentativa e o artigo 4º consuma-se quando se coloca em prática as condutas mencionadas. No que tange a natureza jurídica da ação, trata-se de ação penal pública incondicionada.

1. A ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO

O crime de desacato está previsto no artigo 331 do Código Penal, que tem como bem jurídico, segundo Noronha (1988), a dignidade, o prestígio, o respeito devido à função pública. Soares (2005) corrobora com essa ideia, sendo que:

O Estado é diretamente interessado em proteger o respeito a essa função, pois ele é indispensável à atividade e à dinâmica da administração. Sem o devido respeito, os agentes públicos não poderiam exercer, de modo eficaz, suas funções, por via das quais é atingida a finalidade superior, de caráter eminentemente social, que a administração busca e procura.

Pagliari e Costa Júnior (1999) afirmam que a honra do funcionário é tutelada, de forma a mercê do desacato, de modo muito mais rigoroso que a particular, porque o primeiro possui interesse público, desempenhando posto de particular no ordenamento do Estado.

Como pôde ser observado, o legislador deu uma atenção especial ao bem jurídico desse crime, visto que, segundo Soares (2005), busca-se resguardar a base da atuação eficaz da administração pública, visto que os funcionários públicos são os prepostos para cumprir as finalidades das funções estatais. Sendo que “essa base de atuação eficaz nada mais é que o respeito devido à tarefa hercúlea de realizar a vontade pública” (Soares, 2005).

Portanto, quando um funcionário público é desrespeitado, primeiramente, está desrespeitando o próprio Estado, e posteriormente, a própria vítima (funcionário público).

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, é unânime ao considerar que o sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa. Portanto, advogado pode ser sujeito ativo, assim como funcionário público também pode desacatar. No segundo caso, é necessário que ele não esteja imbuído de sua própria função.

O juiz Alexandre Morais da Rosa (Desacato não é crime, diz Juiz em controle de convencionalidade, 2015), após fazer um juízo de convencionalidade, não considera o desacato como um crime, visto que, em decorrência do Princípio da Liberdade de Expressão, afasta a incidência do artigo 331, CP, como pode ser observado na decisão do referido juiz no julgamento dos autos nº 0067370-64.2012.8.24.0023, da comarca da Capital de Santa Catarina – Florianópolis -, sob o fundamento de que essa norma jurídica contraria tratados internacionais que versam sobre os Direitos Humanos. Devendo considerar, segundo o juiz:

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), bem como as orientações expedidas pelos denominados “*treaty bodies*” – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, dentre outros – e a jurisprudência das instâncias judiciárias internacionais de âmbito americano e global – Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Internacional de Justiça da Organização das Nações Unidas, respectivamente.

Isso porque o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que os tratados internacionais, que versem sobre os Direitos Humanos, têm natureza infraconstitucional e supralegal.

Pode-se ainda dizer que um dos fundamentos do referido juiz foi em relação à Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, aprovada em 2002, tendo com um dos objetivos, abranger a garantia da liberdade de expressão. De acordo com o item 11 dessa declaração, “as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como ‘leis de desacato’, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação”.

É importante citar que os juristas responsáveis por elaborar o anteprojeto do Novo Código Penal sugeriram a revogação do crime de desacato da lei brasileira, devido ser incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Frente a isso, Santoro (2015) indaga sobre o que é desacatar alguém, em que ele mesmo responde se tratar de um conceito jurídico indeterminado, por ser de difícil conceituação. Mas, ao ir para o dicionário, ele esclarece que se trata de “faltar com o devido respeito; tratar com irreverência; desprezar”. Afirma ainda que surge um novo problema, visto que não se sabe o que é o devido respeito. Sendo indispensável a pergunta do porque o funcionário público pode exigir mais respeito dos que o respeito que deve ser dado a qualquer cidadão? E também, o que faz desse funcionário público ser merecedor de tal privilégio?

Para este autor, o crime de desacato, é, na verdade, “um privilégio para funcionários públicos poderem exercer péssimos comportamentos sem oposição, praticando intimidação e abuso de autoridade, tal como acontece em boa parte das repartições públicas em todo o país”.

Por fim, é necessário falar que o Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), exibiu, no dia 05 de abril deste ano, um projeto de lei que não só acaba com o crime de desacato, mas também transforma o abuso de autoridade em ato de improbidade administrativa.

Então, não cabe o respeito ao princípio da hierarquia funcional, como afirma Soares (2005):

Refutadas estão, portanto, as considerações acerca do respeito ao princípio da hierarquia funcional, entre superior e subordinado, como forma de obstar o reconhecimento da existência de desacato entre funcionários públicos hierarquicamente desiguais, pois em se tratando do prestígio da Administração Pública, esta, por si só, fagocita o princípio acima, dada a sua maior relevância.

Então, o que se leva em consideração, que não deve ser atingido é o decoro daquele funcionário público, mas não porque ele é mais importante, ou porque merece mais respeito do que qualquer outro cidadão. Mas sim, porque não deve atingir a administração pública. Entretanto, fazer essa distinção é muito complexo.

Isso porque de um lado estão os princípios internacionais e projetos de lei e de outro está a administração pública.

1. ESTUDO ACERCA DO CRIME DE RESISTÊNCIA

Este crime foi instituído pela Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 e está presente no artigo 329 do Código Penal. Tem como núcleo do tipo a palavra “opor-se” a “execução”. Nucci (2006) diz que o primeiro núcleo do tipo refere-se a colocar obstáculo ou dar combate.

Para que não haja confusão deste delito com qualquer outro, assim, como também não ensejar em abuso de autoridade, Prado (2006 [b]) faz uma interpretação, em que “consuma-se o delito com a prática da violência ou ameaça. A tentativa é admitida”. Então, de acordo com Silva (2009) que:

Tentar não ser preso, sem o uso da “violência” ou “ameaça”, não constitui Resistência à prisão, pelo contrário, sem a instrumentalização destes atos incabíveis em qualquer situação, não há de se falar de resistência.

Entende-se ainda que se o ato emanado pela autoridade for ilícito, a resistência deixa de ser um crime, e passa a ser um direito. Visto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão por virtude de lei.

Cabe ressaltar a posição do STF:

Essa vem sendo a interpretação do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a abusividade praticada por servidor público no uso de suas atribuições, isentou de culpabilidade autor de suposto crime de resistência. O STF entendeu que os meios utilizados pelo cidadão foram razoáveis diante da injusta investida do servidor público. Parece que pode ter a Suprema Corte reconhecido, nesse caso, a legítima defesa do cidadão que, mesmo que se utilize dos meios de repulsa, porém razoáveis e proporcionais ao ato impugnado, não poderá ser culpado pelo fato de ter protegido interesse e direito fundamental seu, estampado na Constituição Federal.

Então, para que não haja dúvida sobre qual artigo deverá ser aplicado, deve-se analisar cada caso.

1. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente fez-se necessário abordar o caso Amarildo, para que todos pudessem ser esclarecidos sobre quem o tema se referia.

Logo após, foi necessário abordar o abuso de autoridade através da Lei nº 4.898/65. Em que foi discutido se ela revogou ou não o artigo 350 do Código Penal, sendo que a doutrina majoritária defende que houve a revogação do artigo.

Os tribunais superiores -STF e STJ- já se debruçaram sobre a problemática, na qual se tem como exemplo que os crimes conexos não são absolvidos pelo crime em análise, ou seja, o sujeito que cometeu injúria e abuso de autoridade, responde por ambos os crimes, denotando uma maneira de se obter maior segurança jurídica.

Em relação ao crime de desacato, pôde-se observar que muitos não o consideram crime, visto que viola tratados internacionais com força de norma infraconstitucional e supralegal. Assim como foi evidenciado um projeto de lei do Deputado Jean Wyllys, em que visa extinguir esse crime do mundo jurídico brasileiro.

Então, pelo que foi discutido pelo juiz, assim como também pelo STF e de acordo com a proposta do deputado, pode-se considerar revogado o crime de desacato do ordenamento jurídico brasileiro. Visto que ele veda o direito à Liberdade de Expressão, assim como o direito de Igualdade entre as pessoas.

Por fim, foi abordado o crime de resistência, presente no artigo 329 do Código Penal, fez-se uma elucidação deste artigo. Sendo necessário estipular as distinções entre este crime e desacato, com o objetivo de acabar com os equívocos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Justiça declara a morte de Amarildo**. Disponível em:

<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/112678219/justica-declara-a-morte-de-amarildo>.

Acesso em maio de 2015.

BRASIL. **Vade mecum compacto de direito Rideel**. Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. 9° ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CARNEIRO, Júlia Dias. **Caso Amarildo: dois meses depois, ‘ninguém sabe, ninguém viu’, diz esposa**. Disponível em:

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/09/130914_amarildo_2meses_jd_dg. Acesso em maio de 2015.

DESACATO NÃO É CRIME, DIZ JUIZ EM CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

Florianópolis (SC), 17 de março de 2015. Disponível em: <

<http://emporiododireito.com.br/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/>>. Acesso em maio de 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial: dos crimes contra a fé pública a dos crimes contra a administração pública**. Vol. 4. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm. Acesso em maio de 2015.

LIRA, Daniel Ferreira de. Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734. Acesso em maio de 2015.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 4, p. 303.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

PAGLIARO, Antonio; DA COSTA JÚNIOR, Paulo José. Dos Crimes Contra a Administração Pública. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 205.

PASSARINHO, Nathalia. **STF suspende ação contra militares acusados de matar Rubens Paiva.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/09/ministro-suspende-acao-contra-militares-acusados-de-matar-paiva.html>. Acesso em maio de 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial.** Vol. 4. 4° ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal.** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006 [b].

SANTORO, Bernardo. **Contra o Crime de Desacato.** Publicado em 08/04/2015. Disponível em: < <http://www.institutoliberal.org.br/blog/contra-o-crime-de-desacato/>>. Acesso em maio de 2015.

SILVA, Marcos Antônio Duarte. **Dos crimes resistência, desobediência e desacato.** Publicado em 12 de junho de 2009. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1395>. Acesso em maio de 2015.

SOARES, Claudio Leal. **Sujeito ativo do crime de desacato**. Junho de 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2111/Sujeito-ativo-do-crime-de-desacato>>. Acesso em maio de 2015.

SOARES, Alexandre Oliveira. **Resistência Legítima: os Enganos quando o Crime de Resistência passa a ser um Companheiro Incondicional de Imputação nas Hipóteses de Concurso com o Crime de Desacato**. Publicado em 20[?]. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/27046/resistencia-legitima-os-enganos-quando-o-crime-de-resistencia-passa-a-ser-um-companheiro-incondicional-de-imputacao-nas-hipoteses-de-concurso-com-o-crime-de-desacato>>. Acesso em maio de 2015.